

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: 5º Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).
Aditamento contratual excepcional, com base no art. 57, § 4º da lei 8.666/93.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO ADITIVO DO
PROCESSO Nº 004/2019-CPL-PMCA. PREGÃO
PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E
ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO AS
NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO
ARARI/PA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
CONTRATUAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ADITAMENTO
CONTRATUAL EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE – ART. 57,
§ 4º DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade do 5º aditivo de tempo excepcional do contrato nº 003/2019 – SEMED/PMCA, com a empresa: J A COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA Anjos & Anjos – EPP, CNPJ nº: 06.069.753/0001-30, oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Cachoeira do Arari/Pa.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

A Secretária de educação de Cachoeira do Arari relata que o Contrato nº 003/2019-SEMED/PMCA, celebrado com a empresa J A COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, terá seu 4º Termo Aditivo expirado em 08.08.2024, tendo alcançado, nesta data, após sucessivos aditamentos, o prazo de 60 (sessenta) meses.

Esclarece que diante desse fato, encontra-se na fase preparatória novo processo licitatório (Processo Administrativo nº 20240028 – SEMED/PMCA), datado de 03/06/2024, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA.

Aduz, que pese o planejamento e o cronograma para conclusão do novo processo deflagrado, **verificou-se que há necessidade de uma completa revisão das rotas, dos horários, dos veículos a serem utilizados, dos kms mensais a serem percorridos, das tipicidades dos locais (rodoviário ou fluvial) e do valor a ser atribuído a cada km, além de redimensionamento da capacidade, decorrente do aumento da quantidade de alunos.**

Ressalta que para a plena prestação dos serviços devem ser considerados, como dito acima, os obstáculos naturais apresentados pelos diversos rios e igarapés que formam o relevo da região, bem como as estradas vicinais que interligam as diversas comunidades localizadas nas regiões mais elevadas, ao longo das diversas rotas de faixa terrestre e fluvial do território municipal.

Afirma que demanda por rotas complementares de transporte escolar é justificada pela existência de áreas rurais e distritos isolados dentro do município, onde a disponibilidade de transporte

público é limitada ou inexistente, tornando o acesso às instituições de ensino um desafio significativo para muitos estudantes.

bem como, o crescimento populacional e a expansão da rede de ensino público, de igual forma considerando a previsão de construção de novas unidades escolares cujos processos já estão em desenvolvimento, como é o caso da EMEIF Paraíso – Proc. Adm. nº 20240026 e da EMEIF Gurupá – Proc. Adm. nº 20240031, fora as demais unidades escolares previstas cujos projetos já estão sendo elaborados pelo setor de engenharia municipal, é o caso de aumento de rotas a serem inseridas e daí a necessidade de ampliar o serviço de transporte escolar para novas áreas, assegurando a inclusão educacional de todos os alunos residentes no município entre outros.

Relata que no momento não tem outra opção a não ser aditar o referido contrato, pois se não o fizer a população será prejudicada com a paralização dos serviços de transporte escolar, o que irá ocasionar, certamente, grandes e irreparáveis prejuízos aos munícipes, considerando a essencialidade do transporte escolar.

Destaca que, o Aditivo de prorrogação solicitado se restringe apenas ao tempo de contratação mantendo os valores e as outras condições contratuais.

Desta forma, requer a prorrogação contratual pelo fato de o serviço prestado de transporte escolar ser imperioso para o bom funcionamento das atividades de ensino e educação de crianças e jovens, sendo assim, implicando, a interrupção, em prejuízos irreparáveis para a educação e, conseqüentemente, para esta municipalidade.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido da CPL.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Importante observar que, com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que revogou totalmente a Lei nº 8.666/1993, existe a previsão que os contratos firmados, ainda na vigência da antiga lei, continuem por ela regidos, conforme art. 190 da Lei nº 14.133.2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a 60 (sessenta) meses**, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada, mas deve respeitar a limitação de 60 (sessenta) meses de prorrogação.

No entanto, o contrato administrativo de prestação de serviços contínuos, **em caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior (aquela competente para celebrar o ajuste), poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, após a vigência máxima de 60 (sessenta) meses.

É o que estabelece o art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sobre o assunto, Renato Geraldo Mendes e Anadricea Vicente Vieira de Almeida lecionam que a imprevisibilidade decorrente de fatos excepcionais é o que possibilitará a aplicação da faculdade contida no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Veja-se:

Diferentemente se passa com as hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 57, pois em relação a elas existe uma situação fática cuja previsibilidade não pode ser aferida, em termos concretos, antecipadamente.

[...]

É fundamental que se diga que a situação excepcional prevista no § 4º é genérica, isto é, não descreve uma realidade jurídica certa, determinada. Não há um fato preciso, exato, único. A intenção do legislador não foi descrever um fato, uma realidade específica, mas uma situação genericamente considerada.

[...]

Já em relação ao § 4º, não há motivos especificamente arrolados, mas uma previsibilidade genérica que autorizaria o cabimento da aceitação, como legal, de qualquer motivo, desde que excepcional, extraordinário, não cogitado.

Com efeito, a conveniência administrativa em relação à manutenção pura e simples da prestação de serviços, sob o argumento de a execução ser contínua, não autoriza a invocação do § 4º do art. 57.

[...]

Assim, o cabimento da hipótese contemplada no § 4º fica condicionado à ocorrência de um motivo excepcional. Sem a existência deste, estará obstada a incidência do comando do § 4º. (MENDES; ALMEIDA, 1999, p. 504.)

Destaco que a secretária de educação justificou e comprovou que adotou todas as providências necessárias para a realização do novo processo licitatório que encontra-se em sua fase preparatória, tendo sido constatado, entretanto, **que em face as novas demandas, acima mencionadas, será demandado um prazo superior ao previsto em seu cronograma**, pelo que se impõe, como medida excepcional, um novo aditamento por prazo do Contrato correspondente até o fim do exercício, devidamente previsto em lei.

Ademais, o aditivo excepcional do contrato solicitado, objetiva evitar a paralisação de serviços públicos essenciais que é o transporte público gratuito escolar.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação, excepcional de prazo, justificado pela necessidade de inclusão de novas rotas e objetivando evitar a paralisação de serviços públicos essenciais. Ou seja, sanar uma situação grave e incontornável, **sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, § 4º da Lei 8.666/93.**

Em relação a minuta do aditivo contratual excepcional a ser firmado com o fornecedor/prestador de serviço, que acompanha o requerimento excepcional, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada **opino pela possibilidade de realização do aditivo excepcional requerido ou então, que o prazo de vigência seja estendido até que o novo processo chegue ao seu desfecho, com a efetivação da(s) nova(s) contratação (ões), ou seja, o que vier primeiro**, vez que, a situação concreta foi devidamente justificada, comprovada e solicitada pela secretária de educação municipal, bem como visa evitar a suspensão de serviços públicos essenciais, nos termos do art. 57, IV, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de julho de 2024.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.